LEI Nº 5.622, DE 24 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a provisão de recursos financeiros para o acesso da família ao adolescente acautelado em unidade socioeducativa fora da comarca de sua residência no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Itaúna-MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Itaúna-MG, a provisão de recurso financeiro para o acesso da família ao adolescente acautelado em unidade socioeducativa fora da comarca de sua residência, denominado benefício temporário para transporte rodoviário na modalidade, "Restituição financeira de passagem rodoviária".

Art. 2º O benefício previsto no artigo anterior é de provisão de proteção social especial de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e no Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, pela Resolução nº 1, de 1º de dezembro de 2015, prestado a pessoa e/ou família residente no Município de Itaúna-MG e cuja renda mensal *per capita* seja até meio salário-mínimo, mediante comprovação de renda.

§ 1º Não serão considerados para efeito de cálculo da renda *per capita* os valores auferidos dos programas de transferência de renda municipal, estadual, federal e outros.

§ 2º Para comprovação das necessidades de concessão do benefício, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória.

Art. 3º O requerimento do benefício temporário para transporte rodoviário será realizado no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, mediante apresentação de documentos pessoais do adolescente e dos responsáveis, comprovante de endereço, declaração expedida pela autoridade judiciária informando a data da internação, o regime, o período e local de cumprimento da medida socioeducativa, documento de identificação oficial e com foto do requerente (beneficiário) de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e de renda dos membros do grupo familiar além de requerimento próprio assinado pelo responsável e a cópia da passagem com o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Nenhum benefício eventual será concedido sem avaliação de um técnico que compõe a Equipe de Referência do CREAS, devendo se assegurar o acompanhamento do indivíduo ou da família conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º É obrigatório o cadastro do beneficiário e de sua família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 5º O benefício temporário na forma de restituição financeira de passagem rodoviária constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social para os responsáveis legais por adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação fora do Município de Itaúna-MG desde que a família resida no Município.

Art. 6º O auxílio temporário obedecerá rigorosamente à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações, tendo como prazo máximo de concessão por (3) três anos, devendo o responsável apresentar a documentação exigida no artigo 3º a cada (6) seis meses.

Art. 7º O auxílio temporário para transporte deverá ser concedido diretamente à mãe ou ao pai do adolescente, ou na falta desses, ao responsável legal pelo adolescente.

Art. 8º O auxílio temporário para transporte será concedido a apenas um dos responsáveis legais por vez, podendo chegar, mediante relatório do técnico do CREAS, ao número máximo de (4) quatro benefícios por mês.

Art. 9º O auxílio temporário será concedido somente na modalidade de restituição financeira. Os pais ou o representante legal dos adolescentes acautelados serão restituídos financeiramente pelo Município das despesas oriundas com passagens rodoviárias necessárias para o acompanhamento familiar das visitas aos adolescentes acautelados fora do Município de Itaúna.

Paragrafo único. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou demais despesas que não sejam as passagens rodoviárias.

Art. 10. Cessará o benefício, a qualquer tempo, a família que deixar de atender os critérios, bem como aquela que prestar falsa declaração ou empregar a passagem recebida para fim diferente do proposto nesta Lei.

Art. 11. A regulamentação do benefício temporário de restituição financeira das passagens rodoviárias e a sua inclusão na previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) deverão garantir os recursos necessários, os quais também estarão, obrigatoriamente, previstos no Fundo Municipal de Assistência Social/CREAS e terá o elemento de despesa 33.90.93.03: outras indenizações e restituições, e será até o limite de R$5.000,00 anual.

Art. 12. Anualmente, será apresentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, relatório da prestação de contas do ano anterior, referente ao quantitativo dos benefícios temporários concedidos e das famílias beneficiadas especificando o tipo de benefício concedido com avaliação de seu impacto no enfrentamento das contingências sociais temporárias e vinculação com a rede de serviços do município.

Art. 13. Casos omissos ou excepcionais deverão ser solucionados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Itaúna-MG.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 24 de maio de 2021.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Élvio Marques da Silva
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Município